



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

#### PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2019

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

**Autora:** DEPUTADA RENATA ABREU

**Relatora:** DEPUTADO LUÍS MIRANDA

#### VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Daniel Silveira)

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 135, de 2019, visa alterar a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

A nova redação sugerida pelo autor do presente projeto é tornar as delegacias de polícia em locais de defesa da cidadania, da dignidade e de proteção imediata à vítima, especialmente as particularmente vulneráveis.

O projeto em comento foi apresentado em 04 de fevereiro, sendo distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Proposição Sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Regime de Tramitação: Ordinária

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Trata-se de proposição de grande relevância, pois amplia as atribuições da Autoridade Policial, para que essa autoridade possa adotar medidas efetivas de proteção às vítimas e às testemunhas em condições de vulnerabilidade.

Entretanto, a forma como está o texto, colocando o Delegado de Polícia como a única autoridade policial competente para adotar medidas protetivas, força uma interpretação restritiva de termos e expressões constantes das leis para criar prerrogativas que justifiquem a superioridade em relação aos demais cargos da carreira de policial.

A conceituação do termo “autoridade policial”, se faz cada vez mais necessária dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Com o voto em separado, pretende-se manter a nomenclatura extraída do texto constitucional, conceituando o termo de acordo com a mais moderna doutrina, onde cada cargo exerce um feixe de atribuição de natureza policial.

Deve-se ressaltar que a manutenção do termo “delegado de polícia”, limita o alcance da Lei, uma vez que diversas localidades deste país não contam com a presença de um delegado e aquelas populações são atendidas por autoridades policiais que ali estão presentes.

Importante salientar que o CPP foi atualizado recentemente, com a aprovação de diversos projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob supervisão da Professora Ada Pellegrini e não houve à época nenhuma motivação técnica-jurídica, para a inclusão do termo “delegado de polícia”, conforme ora se pretende fazer no presente projeto.

Diante do exposto, não podemos aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a substituição desnecessária e prejudicial para a população em um todos, do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, sob pena da proposta não trazer, de fato os efeitos dela esperado.

Nessas condições, no mérito, votamos pela rejeição do PL 135/2019, motivo pelo qual pedimos o apoio dos demais Pares componentes desta Comissão Permanente.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

**Daniel Silveira  
Deputado Federal**